



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029755 - DF(2022/0308095-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440**
RECORRIDO : **CONDOMÍNIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS -**
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : **JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF054969**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXAS CONDOMINIAIS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Corte de origem que, em apelação cível, manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, afirmando a interrupção da prescrição por citação válida em execução anterior extinta por abandono.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição das taxas condominiais vencidas entre abril de 2014 e dezembro de 2015, com a extinção do processo executivo; o valor executado informado na origem foi de R\$ 21.983,69.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e reconheceu a interrupção da prescrição em razão da citação válida na execução anterior.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração subsequentes foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a citação válida em processo anterior, extinto sem resolução de mérito por abandono, interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva de taxas condominiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção do processo por abandono (art. 485, II e III, do CPC) impede que a citação válida em demanda anterior produza efeitos interruptivos da prescrição; nessa hipótese, não subsiste a interrupção prevista no art. 202, I, do CC, nem a regra do art. 240 do CPC, impondo o reconhecimento da prescrição quanto aos débitos discutidos nos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, afasta o efeito interruptivo da prescrição, não se aplicando, na espécie, a interrupção prevista nos arts. 240 do CPC e 202, I, do CC. 2. Reconhecida a ausência de interrupção, incide a prescrição sobre as taxas condominiais vencidas entre abril de 2014 e dezembro de 2015, devendo ser acolhidos os embargos à execução e extinto o processo executivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, 485, 486; CC, art. 202.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029755 - DF (2022/0308095-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE ÁGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF054969

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – TAXAS CONDOMINIAIS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO AFASTADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão da Corte de origem que, em apelação cível, manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, afirmando a interrupção da prescrição por citação válida em execução anterior extinta por abandono.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição das taxas condominiais vencidas entre abril de 2014 e dezembro de 2015, com a extinção do processo executivo; o valor executado informado na origem foi de R\$ 21.983,69.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e reconheceu a interrupção da prescrição em razão da citação válida na execução anterior.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença; os embargos de declaração subsequentes foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a citação válida em processo anterior, extinto sem resolução de mérito por abandono, interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva de taxas condominiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção do processo por abandono (art. 485, II e III, do CPC) impede que a citação válida em demanda anterior produza efeitos interruptivos da prescrição; nessa hipótese, não subsiste a interrupção prevista no art. 202, I, do CC, nem a regra do art. 240 do CPC, impondo o reconhecimento da prescrição quanto aos débitos discutidos nos embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, II e III, do CPC, afasta o efeito interruptivo da prescrição, não se aplicando, na espécie, a interrupção prevista nos arts. 240 do CPC e 202, I, do CC. 2. Reconhecida a ausência de interrupção, incide a prescrição sobre as taxas condominiais vencidas entre abril de 2014 e dezembro de 2015, devendo ser acolhidos os embargos à execução e extinto o processo executivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, 485, 486; CC, art. 202.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENARQ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 311-312):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO ANTERIOR EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional ao argumento de ausência da pretensa causa interruptiva, a despeito da citação válida procedida em processo anterior, por ter sido extinto por abandono da causa. 2. A citação válida em

processo anterior, que versa a respeito do mesmo objeto, tem como um dos efeitos substanciais a interrupção do prazo da prescrição, que deve ser contado a partir da data do ajuizamento da ação respectiva, observadas as regras previstas nos artigos 202, inc. I, do Código Civil e 802, parágrafo único, do CPC, em composição com o art. 240, § 2º, do CPC. 3. Apenas o ato jurídico nulo, por definição, é inapto para produzir eficácia válida. Em outras palavras, uma vez inválida a citação não produz qualquer efeito jurídico válido, como ocorreria na hipótese de interrupção da prescrição (art. 240, caput e § 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente caso. 4. É relevante destacar que o entendimento firmado pelo Colendo Superior tribunal de Justiça (REsp nº 59.212-MG e RESP nº 38606-SP), em 1996, dizem respeito à divergência existente, no século passado, relativamente à aplicação da regra prevista no art. 175 do Código Civil de 1916, já revogado, que previa como uma das exceções à interrupção da prescrição pela citação válida a denominada “preclusão da instância”, prevista no CPC de 1939 como “absolvição da instancia”. 5. Diante desse contexto, a recorrente não pode pretender que o aludido entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na aplicação da regra prevista no art. 175 do Código Civil /1916, seja estendido para o caso em que tiver havido mero abandono da causa. 5.1. Como a citação foi válida, é necessário insistir, a interrupção ocorreu no momento da incidência da regra que ditou essa eficácia, independentemente do que aconteceu posteriormente, com a ressalva da situação de preempção (art. 486, § 3º, do CPC), que poderia bem ser acolhida em virtude de seus efeitos preclusivos, a despeito de sua supressão no atual Código Civil, além da nulidade. Assim, a tese suscitada pela recorrente não pode ser acatada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

358):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. A despeito das alegações articuladas pela recorrente em sua peça recursal não há no presente caso qualquer justificativa jurídica para o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Assim, devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 240, caput, § 1º, § 2º, do CPC, visto que a interrupção da prescrição não subsiste quando a extinção do processo decorre de inércia do autor, sustentando que o abandono da causa impede o efeito interruptivo;
- b) 485, II, III, do CPC, pois a extinção sem resolução de mérito por inércia e abandono elide a interrupção da prescrição, devendo ser reconhecida a prescrição das taxas condominiais executadas;
- c) 486, § 3º, do CPC, porquanto a perempção e seus efeitos preclusivos reforçam a tese de que não há interrupção da prescrição em hipóteses de abandono;
- d) 202, I, do Código Civil, visto que a citação válida não interrompe a prescrição quando o processo é extinto por abandono ou negligência do autor, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a interrupção da prescrição apesar da extinção prévia por abandono de causa, indicando como paradigmas REsp 1679199/SP (Terceira Turma), REsp 1.181.619/RS (Segunda Turma), AgInt no AREsp 1600981/SE (Terceira Turma), AgRg no AREsp 533460/PB (Primeira Turma) e REsp 1.091.539/AP (representativo), todos no sentido de que a citação válida não interrompe a prescrição quando a extinção se funda no art. 485, II e III, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 386-396) ao afastar precedentes do STJ que firmam a tese de que o despacho citatório não interrompe o prazo prescricional quando o processo é extinto por inércia/abandono (art. 485, II e III, do CPC), apontando os julgados REsp 1679199/SP, REsp 1.181.619/RS, AgInt no AREsp 1600981/SE, AgRg no AREsp 533460/PB e REsp 1.091.539/AP como acórdãos divergentes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da execução, em razão de sua não interrupção diante da extinção anterior por abandono de causa; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a violação dos dispositivos federais indicados, com a reforma do acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por inobservância do art. 1.029 do CPC, alega ausência de prequestionamento e defende o mérito pela interrupção da prescrição em razão de citação válida no processo anterior, pleiteando a inadmissão do especial e, subsidiariamente, seu desprovimento, com majoração de honorários (fls. 408-414).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição das taxas condominiais relativas ao período de abril de 2014 a dezembro de 2015, com a consequente extinção da execução (fls. 311-315; 381-382).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, reconheceu a interrupção da prescrição em razão da citação válida na execução anterior e condenou a embargante ao pagamento das custas, deixando de fixar honorários sucumbenciais porque o embargado não apresentou resposta (fls. 381-382).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e fixando honorários recursais em favor do recorrido no percentual de 3% do valor da condenação (fls. 311-319).

II - Da alegada violação aos arts. 202, I, do Código Civil e 240, §§ 1º e 2º, 485, III, 486 e 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil

A controvérsia cinge-se a definir se a citação válida realizada em processo posteriormente extinto por abandono da causa possui eficácia interruptiva da prescrição.

A recorrente alega que houve citação válida em execução anterior (autos n. 0703218-02.2019.8.07.0020), distribuída em 19 de março de 2019, mas que referido processo foi extinto por abandono da causa em 11 de dezembro de 2020, com trânsito em julgado em 6 de fevereiro de 2021. Sustenta que, em casos de extinção por abandono, não há interrupção da prescrição, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, contudo, entendeu que a citação válida interrompe a prescrição independentemente do posterior abandono da causa, distinguindo a legislação atual da revogada, especificamente o art. 175 do Código Civil de 1916.

Assiste razão à recorrente.

Esta Corte Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de que a citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, salvo nas hipóteses de inércia do demandante previstas nos atuais arts. 485, II e III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o julgamento do REsp 1.679.199/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019: "A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes."

No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 2.508.706/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 22/08/2024: "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito, por inércia do autor, não tem o condão de interromper a prescrição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ."

O argumento do Tribunal de origem, no sentido de que a jurisprudência desta Corte estaria baseada no revogado art. 175 do Código Civil de 1916, não merece acolhida. A exceção jurisprudencial para casos de abandono da causa não deriva exclusivamente da previsão legal revogada, mas da interpretação sistemática dos institutos da prescrição e do abandono da causa, que permanecem vigentes no ordenamento jurídico atual.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil mantém a figura do abandono da causa, estabelecendo a extinção do processo "quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Permitir que a citação válida mantenha seus efeitos interruptivos mesmo após o abandono da causa contrariaria a finalidade do instituto, possibilitando ao autor beneficiar-se de sua própria desídia processual.

No caso concreto, é incontroverso que a execução anterior foi extinta por abandono da causa após o julgamento dos embargos à execução, quando o credor "não promoveu as diligências necessárias ao regular curso do processo".

Considerando que a execução anterior foi ajuizada em 19 de março de 2019, e que a nova execução foi proposta em 31 de março de 2021, tendo as taxas condominiais vencimento entre abril de 2014 e dezembro de 2015, e observando o prazo prescricional quinquenal para cobrança de despesas condominiais (tema n. 949 do STJ), constata-se a ocorrência da prescrição.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer a prescrição da pretensão executiva relativa às taxas condominiais vencidas entre abril de 2014 e dezembro de 2015, determinando o acolhimento dos embargos à execução e a consequente extinção do processo executivo (autos n. 0708198-21.2021.8.07.0020).

Inverto os ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.029.755 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0308095-7

Número de Origem:

07081982120218070020 07114018820218070020 7081982120218070020 7114018820218070020

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440

RECORRIDO : CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS -
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF054969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026